

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.286-E, DE 1991

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.286-D, de 1991, que “regulamenta o exercício da profissão de classificador de produtos vegetais a que se referem a Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, e a Lei nº 6.035, de 15 de dezembro de 1975, e dá outras providências”.

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe foi aprovado, originariamente, pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal para o exercício de sua função revisora.

Naquela Casa, a proposta foi aprovada com 4 emendas, a saber:

- Emenda nº 1 – suprimindo o art. 4º;
- Emenda nº 2 – modificando a redação do art. 9º, substituindo a palavra “registro” por “autorização”;
- Emenda nº 3 – acrescentando a expressão “ ou autorizado” ao art. 11; e
- Emenda nº 4 – suprimindo o art. 14.

Retornando a esta Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Política Rural, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise das emendas.

Na CAPR, aprovou-se parecer pela **rejeição** das emendas nºs 1, 2 e 3 e pela **aprovação** da emenda nº 4, enquanto o parecer da CTASP, por sua vez, **aprovou** as emendas nºs 1 e 4 e **rejeitou** as emendas nºs 2 e 3, por unanimidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta fase do projeto, compete-nos, apenas, apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das emendas, o que faremos a seguir.

A emenda nº 1 propõe a supressão do art. 4º do projeto por entender que há vício de iniciativa, já que é competência privativa do Presidente da República dispor sobre servidores públicos.

Independentemente do mérito, que suscitou o posicionamento do Senado Federal, verificamos que a **emenda** não fere o texto constitucional, não apresenta injuridicidade e observa a boa técnica legislativa.

De qualquer sorte, devemos apresentar algumas considerações quanto ao mérito do artigo, que subsidiarão o Plenário desta Câmara dos Deputados na apreciação da emenda.

Preliminarmente, não nos parece isenta de questionamento a afirmação de que o art. 4º se refira, necessariamente, à Administração Pública, pois essa referência não é feita de forma expressa. Podemos citar como exemplo a Constituição Federal, que acrescenta a expressão “público ou pública”, conforme o caso, quando pretende identificar os cargos, funções e empregos como da esfera administrativa. Ademais, as legislações trabalhistas também fazem menção aos mesmos termos. Nesse contexto, ao contrário do que afirmou-se no Senado Federal, o art. 4º pode estar se referindo à iniciativa privada e, assim sendo, ele não estaria maculado pelo vício da inconstitucionalidade.

Todavia, o entendimento de que o artigo faz referência ao setor público também pode ser suscitado. Nesta hipótese, devemos considerar que o vício de iniciativa sugerido não subsiste, a nosso ver, em relação à alínea

“a” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, visto que o artigo do projeto não cria cargo, função ou emprego público, mas, tão-somente, condiciona o seu exercício aos profissionais devidamente habilitados, quando se tratar de atividades exclusivas do classificador de produtos vegetais. Registre-se que essa deveria ser uma consequência natural da regulamentação de uma profissão, que tem o condão de restringir o seu exercício apenas àqueles que se enquadrem nos requisitos legais e que possuam registro nos conselhos.

Por outro lado, o mesmo não se pode afirmar quanto à alínea “c” do dispositivo constitucional acima citado, que determina ser privativo do Presidente da República dispor, entre outros, sobre o regime jurídico dos servidores públicos. No momento em que torna obrigatório “o uso da denominação de Classificador de Produtos Vegetais na caracterização dos cargos, funções e empregos a que se refere este artigo”, o artigo estaria impondo uma atribuição inerente ao Poder Executivo, configurando o vício de iniciativa e, portanto, a inconstitucionalidade do dispositivo.

Em que pese a dúvida lançada quanto ao mérito da proposição, devemos reforçar que estamos analisando, tão-somente, as emendas aprovadas pelo Senado Federal. A emenda nº 1, portanto, é constitucional, jurídica, e apresenta boa técnica legislativa.

Em relação às emendas nºs 2 e 3, o texto aprovado no Senado Federal visava adequar a proposição aos ditames previstos no art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que modificava a natureza jurídica dos conselhos profissionais de autarquia para ente privado. De acordo com esse artigo, os conselhos passariam a ter personalidade jurídica de direito privado, não manteriam qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública e a sua criação dependeria de mera “autorização legislativa”.

Ocorre que a constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que suspendeu, cautelarmente, a sua eficácia por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF, o que implica dizer que a natureza autárquica dos conselhos foi revigorada e, conseqüentemente, permanece a exclusividade do Presidente da República para dispor sobre a matéria, nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna:

“Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República

as leis que:

II – disponham sobre:

e) **criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;**”

Não fosse por esse motivo, devemos observar, ainda, que a modificação aposta pela Casa Revisora visando adequar a proposta à Lei nº 9.649/98 deve ser ressalvada. Isso porque a legislação que teve a sua eficácia questionada previa a criação e o funcionamento **do conselho** mediante autorização legislativa. As emendas, contudo, extrapolaram essa delegação, pois, da forma como foram redigidas, conferiram competência ao conselho para **autorizar o exercício profissional**. Há uma distinção evidente entre “registrar” um profissional e “autorizá-lo” a exercer a profissão.

Na forma como foram redigidas, as emendas nºs 2 e 3 contrariam, também, o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal e, assim sendo, não podem prosperar ante a manifesta inconstitucionalidade.

Por último, não há o que se questionar em relação à emenda nº 4. Conforme prevê o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não mais subsiste a revogação genérica, devendo ser especificado o instrumento legal que esteja sendo revogado. Correta e oportuna, portanto, a supressão do art. 14 do projeto.

Oportunamente, ressaltamos, mais uma vez, não ser da competência desta Comissão a análise do mérito das questões a nós submetidas, conforme se verifica do próprio artigo 32, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa. Senão vejamos:

“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

III – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;”

Claro nos parece, portanto, ser competência das Comissões específicas a análise do mérito da matéria a ela pertinente, no caso a Comissão

de Trabalho, Administração e Serviço Público e, após tal análise, a verificação, por parte desta Comissão, dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos projetos, emendas ou substitutivos que aqui chegam.

Ainda assim fizemos questão, por necessidade e oportunidade, de proceder a uma mínima análise do mérito das emendas a nós submetidas, tendo em vista ser imprescindível para o alcance dos nossos propósitos.

Diante de tudo o que foi exposto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas n^{os} 1 e 4 e pela inconstitucionalidade das emendas n^{os} 2 e 3.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator